

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO O S. J SON J. 2-3

SECRETARIO

### "BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ" PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Processo n= 002/2023

MENSAGEM DE VETO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

#### **RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi VETAR TOTALMENTE, por razão de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 303/2022, de 13 de outubro de 2022, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA O "RECONHECIMENTO EM CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DO PROFESSOR OU INSTRUTOR DE JIU-JITSU NO QUADRO DE DOCENTES DAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS" E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque, a despeito de sua inegável boa intenção, o projeto acaba por invadir esfera atinente à gestão administrativa, uma vez que almeja ver o profissional instrutor de jiu-jitsu no quadro de servidores públicos municipais. Além disso, o projeto em questão deixa de observar os requisitos exigidos pela legislação aplicável para os profissionais que

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





atuam como educadores físicos.

Inicialmente, tem-se que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 45, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Alcaide, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, erigido como cláusula pétrea no art. 60, §4º, da CR/88.

Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 45 da Lei Orgânica, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Maior e pela LOMBV.

Com efeito, a LOMBV estabelece ser da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica, fundacional e associações públicas. Confira-se, nesse particular, o inciso II do art. 45 da LOM:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, fundacional e associações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 — Ramal 1775 — Gabinete do Vice-Prefeito CEP 69.305-130 — Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

(grifou-se)

No mesmo sentido, estabelecem os incisos II, III e VII da LOMBV:

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(grifou-se)

Temos, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência do Poder Executivo, uma vez que lhe cabe a missão de superintender os serviços administrativos, dispor sobre a criação de cargos, funções ou empregos nesta municipalidade.

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Alcaide, a quem compete a missão constitucional de superintender os serviços públicos municipais, de modo a resguardar a Separação dos Poderes – cláusula pétrea erigida no art. 60, § 4º, III da CR/88.

É este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL No 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. VÍCIO FORMAL. INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA PREJUDICADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010)

Não pode o Poder Legislativo, por mais bem intencionado que esteja, promover a criação de cargos no âmbito do Poder Executivo, uma vez que cabe a este a missão institucional de viabilizar a execução de serviços públicos para a população de modo tão adequado quanto permitam os recursos públicos.

Doutra banda, mesmo que o projeto de lei em questão tivesse obedecido a iniciativa estabelecida na LOMBV, este não poderia vir a ter eficácia, uma vez que a legislação aplicável (lei municipal n. 1.145/2009) exige, para a ocupação de cargo de professor de educação física (no qual estaria necessariamente inserido o professor ou instrutor de jiu-jitsu), a comprovação de formação profissional com licenciatura em educação física, com habilitação para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental – 1º ao 5º ano, com a apresentação de diploma universitário que atenda aos termos estabelecidos pela legislação nacional vigente, a saber: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Projeto Político Pedagógico. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB). Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014. Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (arts. 205 a 214).

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal,



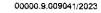


por afronta ao disposto no art. 60, § 4º, II, da Constituição da República e ainda à LOM, em seu art. 45, inciso II.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2023.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista







#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO "BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

BoaVista

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - *Palácio 9 de Julho*Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO № 792-PGM/PROTOCOŁO/2023 NUP: 9. 009041/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PRESIDÊNCIA - CMBV

Recebido em 09, 101 12023

ÀS 09:64 HORAS

Rúbrica Angla Charles

Assunto: Encaminha mensagens de Veto totais 085, 093/22 e 001, 002/23, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Veto totais:

N° 085 referente ao Projeto de lei n° 305/2022;

N° 093 referente ao Projeto de lei n° 319/2022;

N° 001 referente ao Projeto de lei n° 302/2022;

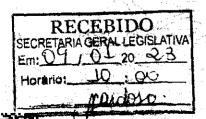
Nº 002 referente ao Projeto de lei nº 303/2022; para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

Procurador Geral Adjunto do Município OAB/RR 327-B



Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV